



ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. VALDIR COLATTO)

SARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos.

DE 19 95

1.208

PROJETO N.º

DESPACHO: 09.11.95: APENSE-SE AO PL. 4.326/93

AO ARQUIVO

em 30 de novembro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.208, DE 1995
(DO SR. VALDIR COLATTO)



Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos.

(APENSE-SE AO PL. 4326/93)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão inserir, em toda a sua programação, em um quadro sobreposto, um especialista que fará, simultaneamente, a tradução das falas para a linguagem das mãos.

Parágrafo único. O especialista mencionado no **caput** deste artigo deverá ser aprovado pelas associações ou entidades de surdos, ou pela respectiva federação do Estado onde houver a geração dos programas.

Art. 2º A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará as emissoras às penalidades estabelecidas no Código Brasileiro de Telecomunicações instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e suas alterações posteriores.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.



Art. 4º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua regulamentação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os deficientes auditivos têm encontrado grandes dificuldades para se integrar à vida normal da sociedade. Pouco se faz, no País, para facilitar a vida dessa expressiva parcela de brasileiros, que abrange cerca de 2 milhões de pessoas.

As escolas especiais para surdos são poucas e ineficientes, de tal forma que a maioria dos surdos acaba não recebendo a formação adequada para que possa ter uma vida normal.

Em consequência deste quadro, tais deficientes acabam tendo muito restringido o seu direito de se divertir e se informar.

É para permitir que os surdos tenham acesso ao lazer e às informações da televisão que apresentamos este projeto, por sugestão da Federação Desportiva dos Surdos de Santa Catarina, que visa obrigar as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a inserir, em toda a sua programação, um quadro sobreposto com um especialista em linguagem de sinais fazendo a tradução simultânea das falas dos programas.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1995.

Deputado **VALDIR COLATTO**

09/11/95



LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abuso no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- a) incitar à desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

(Nova redação, dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28/2/87).

Art. 54. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.



Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos termos desta Lei.

Art. 56. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento de arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I — A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II — O conhecimento dado:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta Lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

.....

.....



DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º São revogados os arts. 58 até 99 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

"Art. 58. Nos crimes de violação de telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos arts. 62 e 63, se culpadas por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II — para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

a) multa, até o valor de Ncr\$ 10.000,00;

b) suspensão, até 30 (trinta) dias;

c) cassação;

d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.



Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) infração dos arts. 38, alíneas a, b, c, e, g e h, 53, 57, 71 e seus parágrafos;
- b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967);
- c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;
- d) quando seja criada situação de perigo de vida;
- e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes na Portaria que as tenha aprovado;
- f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad referendum" do CONTEL;

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do art. 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;



- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
- f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

Art. 65 O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I — em todo o território nacional:

- a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- c) Ministros de Estado;
- d) Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

II — Nos Estados:

- a) Mesa da Assembléia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário de Assuntos Relativos à Justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual;



III — nos Municípios:

- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

Art. 68. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

- a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexecuível;
- b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrentes de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 69. A declaração de perempção ou de caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.



§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsivamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão fora dos casos autorizados em lei incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal."

Art. 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as universidades brasileiras;
- d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cota, desde que subscritas, as sanções ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único. Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que execute serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CUL

Indefiro a revisão do despacho em virtude de a proposição apensada seguir o despacho de distribuição da proposição principal, apreciada favoravelmente pela Comissão. A despeito do parecer pela incompetência no que se refere ao apensado, o que é regimental, não há que se rever, na presente hipótese, o despacho para exclusão do Colegiado, devendo a tramitação seguir a ordem de encaminhamento às Comissões pertinentes, conforme estabelecidas na distribuição do Projeto principal. Oficie-se e, apos, publique-se.

Em 31 / 08 / 99

WJ
PRESIDENTE

Ofício nº P-327/99

Brasília, 4 de agosto de 1999

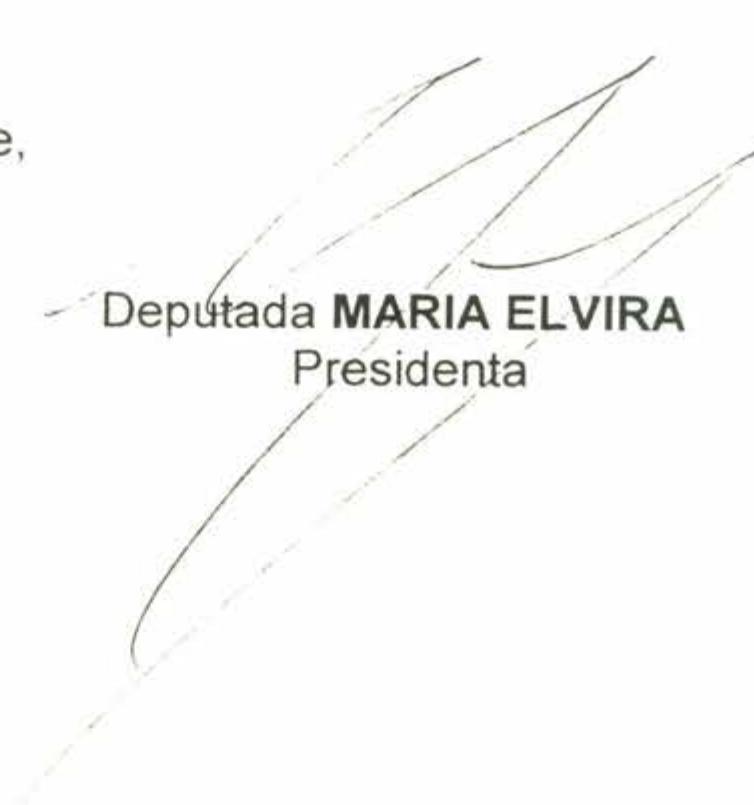
Senhor Presidente,

Com base nos artigos 32 e 141 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em sua reunião de 10/6/99, se julgou incompetente para apreciar o Projeto de Lei nº 1.208/95 do Sr. Valdir Colatto, que "dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos".

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência o reexame da matéria, excluindo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da distribuição inicial.

Atenciosamente,

Deputada **MARIA ELVIRA**
Presidenta



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.208, de 1995

Valdir Colatto

Dispõe sobre a inserção, em todos os programas das emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de um quadro sobreposto, onde um especialista fará simultaneamente a tradução das falas para a linguagem das mãos.

DESPACHO: 09/11/1995 - APENSE-SE AO PL.-4.326/93

ORDINÁRIA

30/11/1995 - À publicação.

30/11/1995 - À CCTCI para providenciar a apensação.

01/12/1995 - Apensado ao PL. nº 4.326/93

14/03/1996 - Parecer contrário do relator, Dep. Salvador Zimbaldi, à este PL. e ao PL. nº 4.326/93

05/06/1996 - Parecer favorável do relator, Dep. Salvador Zimbaldi, com emenda ao PL. nº 4.326/93 e, contrário ao PL. nº 1.208/95, apensado. CCTCI - 19/06/96 - Aprovado o Parecer do relator, Dep. Salvador Zimbaldi

20/01/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento, nos termos do

_____ / _____ - art. 105 do RI.

15/02/1999 - Deferido requerimento do Dep. Pauderney Avelino, solicitando o desarquivamento do PL 4.326/93. Em virtude do desarquivamento em bloco p/ SGM, este permanece apensado.

11/04/1999 - Ao Arquivo o Mem. 76/99-CCP, solicitando a devolução deste.

19/04/1999 - À CECD para proceder à apensação.

20/06/1996 - à CECD.

20/06/1996 - Saída da Comissão

11/05/2001 - Saída da Comissão

17/05/2001 - Entrada na Comissão

17/05/2001 - Apense-se ao PL 4326/93.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

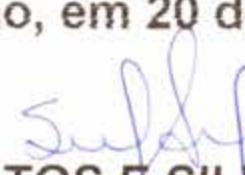
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.208/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 12/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


SULEY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta